



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002211/88-75
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.727
RECURSO Nº : 114.357
RECORRENTE : GIVAUDAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/GUARULHOS/SP

OMISSÃO DE FUNDAMENTOS.

Na falta de fundamentação para exclusão da multa de ofício do IPI, procede-se à rerratificação do Acórdão nº 301-29.285.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL II – ABBALIDE.

Confirmado pelo INT que o produto “ABBALIDE” é destinado à indústria de perfumaria, a classificação correta é na posição 33.04.0100 TAB adotada pela Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO DO IPI.

Excluída a multa de ofício do art. 364, inciso II do RIPI/82 (matriz legal, inciso II do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 430/96) mediante integração analógica ao Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, aprovar a rerratificação do Acórdão nº 301-29.285, passando a decisão a ser a seguinte: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 114.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.727
RECORRENTE : GIVAUDAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/GUARULHOS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de controvérsia sobre a qual esta Câmara já se manifestou, por meio do Acórdão nº 301-29 285.

Entretanto, apesar de não haver dúvidas com relação ao ponto central do processo, no caso a correta classificação fiscal do produto importado “ABBALIDE” na posição TAB 3304.01.00 adotada pela Fiscalização, conforme voto da Conselheira Relatora Leda Ruiz Damasceno o Douto Procurador da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 130/133) para fins de rerratificação do julgado (fls. 127/128), conforme previsto no art. 27 da Portaria nº 55, de 16/03/98 para que seja enfrentada a questão da exclusão das multas de ofício, por entender que as razões pelas quais foram consideradas indevidas não foram fundamentadas.

Inicialmente é importante esclarecer que, por lapso, foram excluídas as multas de ofício, conforme consta no voto da Relatora, entretanto foi excluída apenas a multa de ofício do IPI, uma vez que não foi exigida a multa de ofício do Imposto de Importação, mas sim a multa de mora, conforme se verifica no quadro 5 do Auto de Infração em questão, às fls. 2.

Não obstante, o Ilustre Procurador tem razão em alegar que no voto proferido pela Ilustre Relatora Leda Ruiz Damasceno não contém um fundamento expreso sobre a exclusão da multa de ofício do IPI, prevista no art. 364 c/c art. 386 do RIPI/82.

Assim é que, por reconhecer a omissão apontada, sobre a exclusão da multa de ofício do IPI apresento, neste momento, as seguintes razões assim fundamentadas.

De se ressaltar que este assunto de exclusão da multa de ofício do IPI já tem jurisprudência formada neste Conselho, conforme se verifica nos Acórdãos nº 302-34.078 e 301-30.548.

Sobre a referida multa cumpre esclarecer que, a exigência do IPI decorreu de classificação fiscal errônea, mas o produto está corretamente descrito, ou seja, trata-se da mesma hipótese de exclusão da multa do II, com base no Ato Declaratório Normativo nº 10/97.

RECURSO Nº : 114.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.727

Neste sentido, adoto e exponho a seguir, os fundamentos da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS nº 04/086/98, do Processo nº 11050.000694/97-11, por se tratar de caso análogo:

“Com efeito, deve-se considerar o que reza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, incisos I e II, do Código Tributário Nacional:

‘não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), **desde que o produto esteja corretamente descrito**, com todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão **da falta ou insuficiência de pagamento**, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.’ (grifo nosso).

Diante da similitude entre a hipótese descrita no ADN nº 10/97 e a situação em que ocorre classificação tarifária errônea do Imposto sobre Produtos Industrializados impõe-se recorrer ao disposto no art. 108 do Código Tributário Nacional:

‘Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

a analogia;
...’

Assim, mediante integração analógica, é incabível no caso, a exigência da multa de que trata o inciso II do art. 364 do RIPI (que tem como matriz legal o inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64) com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

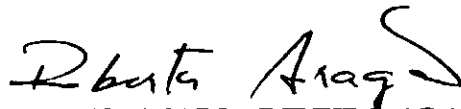
RECURSO Nº : 114.357
ACÓRDÃO Nº : 301-30.727

a redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96, por falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Conforme se verifica, a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, acima citada, aplica corretamente a analogia para excluir a multa de ofício do IPI, ou seja, faz uma adequação perfeita entre o inciso I do art. 108 do Código Tributário Nacional com o caso em questão.

Portanto, por entender que está correto o julgamento do referido Acórdão na classificação fiscal do produto “ABBALIDE” pelas razões constantes no voto da Relatora, voto para que o Acórdão nº 301-29.285 seja retificado, no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso com exclusão apenas da multa de ofício do IPI.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

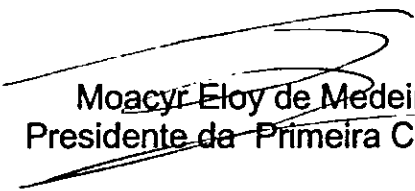
Processo nº: 10875.002211/88-75
Recurso nº: 114.357

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.727.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: